



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024

(Do Sr. Paulo Alexandre Barbosa)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para incluir a acessibilidade como diretriz para a prestação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.-A.

Parágrafo único.

IV – acessibilidade do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

.....

Art. 11-C. Para fins do inciso IV do parágrafo único do art. 11-A, considera-se acessível o serviço apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade.

Parágrafo único. A acessibilidade deverá ser garantida por meio de ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência, treinamentos periódicos dos motoristas, adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local, livre acesso com animais

Apresentação: 25/06/2024 16:10:52.387 - Mesa

PL n.2560/2024



* C D 2 4 3 7 9 2 6 8 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

de serviço devidamente registrados, e outros meios que assegurem a inclusão nos serviços a que se refere o “caput”.

.....

Art. 12-C. O poder público municipal e distrital criará incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros e dos serviços de táxi.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se acessível o serviço apto a transportar todos os passageiros, independentemente de sua condição física ou intelectual, da origem ao destino, em condições de segurança, conforto, higiene e qualidade.

§ 2º A acessibilidade deverá ser garantida por meio de ferramentas tecnológicas acessíveis a pessoas com deficiência, treinamentos periódicos dos motoristas, adequação dos veículos de transporte em quantidade suficiente para atender à demanda local, livre acesso com animais de serviço devidamente registrados, e outros meios que assegurem a inclusão nos serviços a que se refere o “caput”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 6 (seis) meses da data de sua publicação oficial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

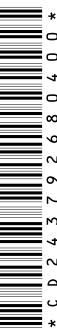
JUSTIFICAÇÃO

Responsável por instituir a Política Nacional de Mobilidade Urbana, a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, trouxe significativos avanços em matéria de mobilidade e desenvolvimento urbano e transportes de pessoas e cargas.

Um dos pontos mais relevantes tratados na Lei nº 12.587/2012 corresponde à disciplina, por meio de normas gerais, dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, cuja competência para regulamentação e fiscalização compete aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito dos respectivos territórios (art. 11-A da Lei nº 12.587/2012).

O transporte remunerado privado individual de passageiros é aquele prestado aos usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas (art. 4º, X, da Lei nº 12.587/2012). Trata-se de um meio de transporte que se tornou muito utilizado nas cidades brasileiras nos últimos anos, constituindo importante modal para o deslocamento de pessoas e bens. Além disso, essa atividade econômica gera muitos empregos e riquezas, envolvendo desde os prestadores do serviço até a indústria automobilística.

Embora a preocupação com a acessibilidade dos meios de transporte esteja presente na Política Nacional de Mobilidade Urbana, é certo que, em relação ao transporte remunerado privado individual de passageiros, o assunto não foi contemplado de forma expressa na disciplina legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Dentre as diretrizes estabelecidas pelo parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587/2012, para nortear a regulamentação municipal e distrital do transporte remunerado privado individual de passageiros, não consta a garantia da acessibilidade dos veículos para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Não obstante, de acordo com Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, há no Brasil 18,6 milhões de pessoas com deficiência, que, a depender de sua condição, não conseguem utilizar os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, por falta de acessibilidade dos veículos.¹

Diante desse dado, afigura-se oportuna a discussão sobre a inclusão, na Política Nacional de Mobilidade Urbana, da garantia da acessibilidade aos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

É o que se propõe no presente projeto de lei.

Por meio da introdução do novo inciso IV ao parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587/2012, esta proposição visa inserir, como mais uma diretriz que Municípios e o Distrito Federal devem observar em sua regulamentação e fiscalização do serviço, a “acessibilidade do serviço a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”

É importante esclarecer que, com essa medida, não se pretende que toda a frota de prestadores de serviço de transporte remunerado individual de passageiros seja adaptada às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, o que poderia trazer custos desproporcionais a todos os prestadores. O que se pretende, sim, é criar meios para que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida tenham mais acesso a

¹ Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD): Pessoas com Deficiência 2022, disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

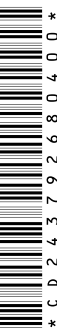
esse importante serviço de transporte, utilizado tão cotidianamente por milhões de pessoas no Brasil. Assim, caberá à legislação municipal e distrital, atenta à aos interesses locais e à realidade de cada Município e do Distrito Federal, prever os meios e prazos para implementação da nova diretriz, harmonizando proporcionalmente o direito à acessibilidade com a livre iniciativa.

O presente projeto de lei também propõe a introdução de um novo dispositivo – o art. 11-C – na Lei nº 12.587/2012, a fim de definir o conceito legal de acessibilidade do serviço (“caput”) e indicar, exemplificativamente, os meios que a garantam (parágrafo único).

Esta propositura também propõe a introdução de outro dispositivo legal – o art. 12-C – na Lei nº 12.587/2012, visando criar a vinculação a que Municípios e o Distrito Federal criem incentivos à acessibilidade dos veículos utilizados na prestação de serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros e dos serviços de táxi. O objetivo desta inovação é o mesmo daquela proposta em relação ao serviço de transporte remunerado individual de passageiros: tornar parte da frota de veículos acessível, de sorte a garantir o transporte adequado, seguro e eficiente a todas as pessoas. Para tanto, os poderes públicos municipais e distrital deverão criar incentivos – como, por exemplo, subsídios ou isenção de tributos ou preços públicos – para os transportadores e taxistas interessados em tornar seus veículos acessíveis, nos termos da legislação municipal ou distrital própria.

Por fim, considerando que as inovações propostas neste projeto de lei requerem lapso temporal proporcional para sua implantação, a propositura estabelece o prazo de 6 (seis) meses para sua entrada em vigor, a partir da data de sua publicação oficial.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO PAULO ALEXANDRE BARBOSA PSDB/SP

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2024.

Deputado PAULO ALEXANDRE BARBOSA
PSDB/SP

Apresentação: 25/06/2024 16:10:52.387 - Mesa

PL n.2560/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243792680400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Alexandre Barbosa



* CD 2 4 3 7 9 2 6 8 0 4 0 0 *